



Diário Oficial



Publicação
Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br

Espírito Santo – quinta-feira, 23 de janeiro de 2014 – Ano I, Edição nº 22

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.134/2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados divulgarem no mesmo espaço onde fizerem a propaganda de promoções especiais a data da validade dos produtos que nele estiverem incluídos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório que todos os supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins, estabelecidos no Município de Cariacica, exponham de forma destacada, e no mesmo espaço onde estiverem fazendo a propaganda de promoções especiais, a data de validade dos produtos que estiverem incluídos na referida promoção.

§ 1º Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual modo.

§ 2º Caso a divulgação da promoção seja oralmente, ou através de etiquetas marcadas, ou ainda por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado concomitantemente com a referida promoção.

Art. 2º O descumprimento desta Lei caracteriza infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Fica a cargo do Procon Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os supermercados e estabelecimentos afins somente estarão obrigados a fazerem a divulgação de validade de seus produtos da forma que dispõe o art. 1º desta Lei, quando estiverem fazendo promoções dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.135/2014.

Autoriza a instituição do “Programa de Resgate de Valores Morais, Sociais, Éticos e Espirituais” no âmbito do município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do “Programa de Resgate de Valores Morais, Sociais, Éticos e Espirituais” no âmbito do município de Cariacica.

Parágrafo único. O Programa deverá abranger diretamente a comunidade escolar, a família, lideranças comunitárias, empresas públicas e privadas, meios de comunicação, autoridades municipais, e as organizações não governamentais e comunidades



religiosas, através de atividades culturais, esportivas, literárias, mídia, entre outras, que visem à reflexão sobre a necessidade da revisão sobre os valores morais, sociais, éticos e espirituais.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias articuladas e significativas, com Governo Estadual, Governo Federal e sociedade civil organizada, no sentido de possibilitar a execução do cumprimento ao disposto nesta Lei, com os seguintes objetivos:

- I- promover o resgate da cidadania;
- II- fortalecer as relações humanas;
- III- valorizar a família, a escola e a comunidade como um todo.

Parágrafo único. Serão desenvolvidas ações essenciais que colaborem para uma convivência harmônica entre pessoas, estabelecendo relações de confiança e respeito mútuo, alicerçada em valores éticos, morais, sociais, afetivos e espirituais, como uma ferramenta capaz de prevenir e combater as inúmeras formas de violência.

Art. 3º O programa disposto no *caput* do artigo 1º terá como órgãos gestores a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, **Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições contrárias.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.136/2014.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo de inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no currículo escolar, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, a adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - no currículo escolar das instituições de ensino municipal.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º As instituições de ensino integrantes da rede Municipal de Educação de Cariacica devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Cariacica deverá:

- I - promover cursos de formação de professores para:
 - a) o ensino e uso da LIBRAS;
 - b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
 - c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos;

- III - prover as escolas com:
 - a) professor de LIBRAS;

- b) tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4º Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

- I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- I - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5º A modalidade oral da língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica serão de competência dos órgãos que possuam estas atribuições.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Foz do Iguaçu e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo aos prazos definidos na Regulamentação da Lei 10.436/2002.

Art. 8º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Cariacica e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Parágrafo único. O profissional a que se refere o caput deste artigo atuará:

- I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;
- I - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

CAPÍTULO III DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 9º As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

- I - escolas e classes de educação bilingue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- I - escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes para os anos finais do ensino fundamental, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art. 10. São denominadas escolas ou classes de educação bilingue aquelas em que a LIBRAS e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

Art. 11. Os alunos surdos ou com deficiência auditiva têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deve ser garantido, também, para os alunos não usuários da LIBRAS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12. Para os fins desta Lei é considerada:

I - pessoa surda - aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais;
I - deficiência auditiva - a perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 13. A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 14. As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Cariacica, especialmente a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.137/2014.

Autoriza o Executivo a implantar e regulamentar palestras orientativas em Escola Municipal Públicas e Particulares sobre a prevenção e combate a todo tipo de entorpecentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa atender as necessidades sociais de prevenção e combate a todo tipo de entorpecentes em todo território do município de Cariacica.

Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo a ministração de palestras educativas em escolas da rede pública e particulares.

Paragrafo único. As palestras acontecerão bimestralmente e com duração mínima de quarenta minutos, sem prejuízo ao ano letivo.

Art.3º Fica a cargo da Secretaria de Educação do Município o apoio necessário a ministração das palestras educativas

Art.4º A participação dos alunos nas palestras será obrigatória.

Art.5º Ficam autorizados por esta Lei a ministrarem as palestras de Prevenção às drogas:

- I. profissionais da área médica;
- II. psicólogos, psiquiatras e psicanalistas;
- III. diretores de comunidades terapêuticas;
- IV. profissionais da área de Segurança Pública.

Art.6º As palestras serão ministradas pelos profissionais citados no art. 4º, incisos I, II, III, IV.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.138/2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino e masculino, no município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os banheiros de uso público, em estabelecimentos particulares do município de Sorocaba, deverão contar com suporte ou gancho para bolsas e mochilas dos usuários, seja masculino ou feminino.

Art. 2º Ficarão sujeitas a essa medida, as entidades particulares tais como: shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, supermercados, centros comerciais, centros de convenções, academias esportivas, estádios, hotéis, motéis, flats e similares, casas noturnas, clubes, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios e outros.

Parágrafo único. Deverão contar com suporte ou gancho, de acordo com o *caput* deste artigo, os banheiros destinados ao atendimento do público feminino e masculino.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, pelas entidades constantes do *caput* do art. 2º ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - se houver nova reincidência, o alvará de licenciamento será recolhido, e só será devolvido após a adequação a que esta Lei determina.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º As multas recolhidas pelo não cumprimento desta Lei serão destinadas à Secretaria de Postura.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias após a data da publicação desta Lei para serem realizadas as devidas adequações por parte dos estabelecimentos constantes no *caput* do art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.139/2014.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 4.741/2009 e acrescenta o parágrafo único, e institui que a data da Marcha para Jesus passa a fazer parte das festividades da Cidade de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.741/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Cariacica “O Dia da Marcha para Jesus”, a ser comemorado no dia 24 de junho de cada ano.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Marcha para Jesus passa a fazer parte das festividades em comemoração ao aniversário do Município de Cariacica, comemorado em 24 de junho de cada ano”.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de fevereiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.140/2014.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a semana de orientação e prevenção da Gravidez na adolescência, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir no calendário oficial de eventos do Município de Cariacica, a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência.

Parágrafo único. A semana a que se refere o caput deste artigo deverá ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 26 de Setembro, “Dia Mundial de Prevenção de Gravidez na Adolescência”.

Art. 2º Para consecução dos objetivos desta Lei o Poder Executivo poderá:

I - celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e Cultura, Secretarias, Delegacias e órgãos de Saúde, Educação e outros Municípios;

II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico e contar com a colaboração dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

III - promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e, através do diálogo com as direções de escola, inclusive nas escolas Estaduais no âmbito do Município, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que direta ou indiretamente atuem no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e do direito da criança e do adolescente;

IV - obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação.

Art. 3º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.141/2014.

Denomina a Escola Municipal de Ensino Fundamental, no bairro Rosa da Penha, neste município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A Escola Municipal de Ensino Fundamental Rosa da Penha, instituição de ensino jurisdicionada à Secretaria Municipal de Educação, passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Guilherme de Almeida Filho.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.142/2014.

Autoriza o Executivo Municipal, a criar o “Programa de Proteção aos Médicos e Professores”, disponibilizando o dispositivo “Botão do Pânico” no âmbito do Município de Cariacica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o “Programa de Proteção aos Médicos e Professores”, disponibilizando o dispositivo “botão do pânico”, no âmbito do município de Cariacica.

Art. 2º A execução desta Lei se dará, *a priori*, no Município de Cariacica onde exista delegacia de atendimento.

Parágrafo único. O Botão do Pânico será disponibilizado nas regiões de maiores riscos no âmbito do município de Cariacica.

Art. 3º Deverá ser criada uma Central de Monitoramento em cada Delegacia de Atendimento existente no Município de Cariacica, que ficará responsável por averiguar e disponibilizar patrulhas para dar suporte às situações em que o botão do pânico for acionado.

Art. 4º O botão do pânico consistirá em um dispositivo eletrônico de segurança preventiva, devendo possuir “GPS” e também gravação de áudio para que:

I – no momento em que o “botão” for pressionado, um chamado será enviado diretamente à Central da DEA (Delegacia Especializada de Atendimento), que deverá disponibilizar viaturas para atenderem exclusivamente as demandas relacionadas com a presente Lei;

II – além de receber a localização exata do dispositivo enviada pelo “GPS”, a Central de Monitoramento iniciará a gravação do áudio ambiente, que será armazenado em um banco de dados à disposição da Justiça;

III – toda conversa poderá ser utilizada como prova judicial contra o agressor.

Art. 5º O “botão do pânico” deverá ser disponibilizado nas escolas, postos de saúde, consultórios médicos, nas áreas de maior risco para estes profissionais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado do Espírito Santo e com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, para execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.143/2014.

Denomina rua Sivaldo Azevedo, as vias públicas conhecidas como rua do Britador e rua da Vala, no bairro Porto de Santana, neste município.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina rua Sivaldo Azevedo, as vias públicas conhecidas como rua do Britador e rua da Vala, no bairro Porto de Santana, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.144/2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado para locação de patrulha mecanizada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado para locação de patrulha mecanizada, cuja finalidade é a pavimentação de ruas dos bairros localizados no Município de Cariacica.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.145/2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal e instituir equipe de apoio multiprofissional da Educação no âmbito do Município de Cariacica Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir equipe de apoio multiprofissional da Educação no âmbito do Município de Cariacica Estado do Espírito Santo, nos termos desta Lei.

§ 1º A Equipe de Apoio Multiprofissional da Educação será composta pelos seguintes profissionais;

- a) assistente social;
- b) fonoaudiólogo;
- c) psicólogo;
- d) neuropediatra.

§2º A quantidade de profissionais e sua distribuição será feita de acordo com a necessidade de cada região, com base em estudos técnicos a ser realizados pela Secretaria Municipal de Educação.



Art. 2º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, tanto do corpo docente como discente.

Parágrafo único. O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.146/2014.

Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Cariacica, o Dia do Jovem Cristão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cariacica-ES, o Dia do Jovem Cristão.

Art.2º Fica declarado como data comemorativa o último domingo ao dia Oficial de carnaval.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.147/2014.

Estabelece o perímetro escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O perímetro escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, à realização dos objetivos das instituições educacionais, sejam públicas ou privadas, cuja finalidade é resguardar o alunado, funcionários e o professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção.

Art. 2º O perímetro de que trata a presente Lei, refere-se a círculos de raio correspondente a 100 (cem) m², com epicentro nos portões de entrada e saída das escolas, que deverá ser indicado por placas a serem afixadas pelo Poder Executivo municipal nas proximidades de cada Unidade de Ensino.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Cariacica, no perímetro descrito no art. 2º, poderá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;



II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade (este último se comprovado grande tráfego de veículos);

III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) cigarros e outros.

Art. 4º Poderá à Secretaria de Meio Ambiente por meio de denúncias ao Disque Silêncio, intensificar sua ação mediante ao controle da poluição sonora no perímetro escolar de segurança, não permitindo a utilização, seja no interior ou no exterior de estabelecimentos ou veículos, instrumentos que provoquem ruídos em níveis superiores aos permitidos na Lei Federal nº 6.938/81, de forma a causar a perturbação do sossego da população, especialmente aos da comunidade escolar.

Art. 5º Poderá à Secretaria de Serviços e Trânsito providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
- II - sinalização adequada;
- III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 6º Poderão Poder Executivo municipal monitorar a movimentação nas Unidades de Ensino municipais por meio de sistema de vídeo monitoramento e acompanhamento constante via câmeras de segurança com capacidade para captação de imagens noturnas, instaladas em cada Unidade.

Art. 7º Poderão às Secretarias de Educação e de Segurança do município, em parceria com as Escolas, associação de Pais, órgãos públicos e com a comunidade escolar, promover ações e projetos dentro das Unidades de Ensino que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Parágrafo único. As Polícias Civil e Militar poderão estabelecer juntamente com a direção e Conselhos das escolas que as solicitarem, ações conjuntas com tratamento preventivo especial.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais.

Art. 9º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá promover parceria com a Secretaria Municipal de Segurança para a execução desta Lei, estabelecendo o perímetro escolar de segurança, como uns dos critérios prioritários para a distribuição do efetivo de policiais, considerando-se principalmente os horários de entrada e saída de alunos, professores e demais funcionários da Unidade de Ensino.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.148/2014.

Autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de videomonitoramento de segurança na Praça do bairro Santana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança na Praça do bairro Santana, neste município.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no “caput” considerará os elevados índices de violência registrados no município de Cariacica.

Art. 2º As câmeras de segurança que registrem permanentemente as áreas de acesso e permanência de nossos Municípes e também a segurança do comercio local.

Parágrafo único. O equipamento citado no “caput” deste artigo apresentará recursos de monitoramento.

Art. 3º Os bairros onde forem constatados os altos índices de violência terão prioridade na instalação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.149/2014.

Dispõe sobre o reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação (*stricto sensu*), sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL e do tratado entre Brasil e Portugal no âmbito da Estrutura do Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado ao Poder Executivo, na sua administração direta e indireta, negar efeitos aos títulos de pós-graduação (*stricto sensu*) obtidos junto a instituições de ensino superior devidamente oficiais e legítimas, dos países Membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), bem como de Portugal, no termos do art. 5º, alínea XII, da Constituição Federal, referente ao direito de profissão, e Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003, e Presidencial nº 5518, de 23 de agosto de 2005, que tratam do acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício da atividade acadêmica.

Art. 2º Os diplomas de pós-graduação do nível de especialização, mestrado e ou doutorado com carga horária presencial de trezentos e sessenta horas, expedidos por instituições de ensino superiores regulares dos Estados partes do MERCOSUL, para fins de ensino e pesquisa serão recepcionados automaticamente pela Administração Municipal, desde a qualificação para concursos públicos ou seleção de decentes e pesquisadores, como para fins de carreira de ensino e pesquisa.

Art. 3º Não está isento de efeito do artigo anterior o diploma expedido por uma instituição estrangeira não qualificada para o procedimento, sem curso de mestrado (para mestre) ou de doutorado (para doutor), devidamente oficial e legítimo.

Art. 4º Aplica-se a vedação do art. 1º nos seguintes termos:

I – concessão de progressão funcional por titulação;

II – gratificação pela titulação;

III – concessão de benefício legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.



Parágrafo único. Os editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.150/2014.

Cria o Sistema Cicloviário no Município de Cariacica para o desenvolvimento da mobilidade urbana e sustentável e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário no município de Cariacica, incentivando o uso de bicicletas como meio de transporte e contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade urbana e sustentável.

Art. 2º Em todos os projetos de vias a serem construídas e/ ou reformadas no município de Cariacica, deverão ser feitas previsões de ciclovias, ciclo faixas ou faixas compartilhadas, separadas das pistas de circulação de veículos.

Art. 3º As ciclovias, ciclo faixas ou faixas compartilhadas deverão observar os padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) visando especialmente à segurança dos usuários.

Art. 4º O Sistema Cicloviário do município de Cariacica será formado por:

- I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclo faixas e faixas compartilhadas;
- II - locais específicos para estacionamento: bicicletários.

Art. 5º O Sistema Cicloviário deverá:

- I – fomentar a articulação do transporte por bicicleta em conjunto com o transporte de passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II - estruturar o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias e/ ou ciclo faixas nos trechos de rodovias em áreas urbanas, nas imediações de linha férrea, nas margens de cursos d'água e outros.
- III – incentivar a promoção de atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso dos espaços compartilhados;
- IV - promover o lazer ciclistico e a conscientização ecológica.

Art. 6º Caberá ao poder executivo, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário, considerando as propostas contidas no Plano Diretor do município de Cariacica.

Art. 7º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

Parágrafo único. A ciclovia deve ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçadas e acostamentos.

Art. 8º A ciclo faixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclo faixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 9º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.



§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao Sistema Cicloviário, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclo faixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo concedente nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 9º Para o licenciamento da construção ou operação de *shopping centers*, supermercados, estádios, teatros, casas de shows e outros, deve ser exigida a construção de bicicletários com área mínima a ser definida em regulamento, que poderá variar em virtude da área de planejamento em que se situe o empreendimento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos empreendimentos que sejam grandes pólos de atração de veículos e pessoas.

Art. 10. Nas ciclovias, ciclo faixas e faixas compartilhadas poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – circular com patins, skates, patinetes e similares não motorizados, nas pistas onde sua presença não seja proibida;

III – Circular com bicicletas ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre no caso de faixa compartilhada.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo manter ações educativas para a promoção de comportamentos seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, para divulgação do uso adequado dos espaços compartilhados.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo municipal, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.151/2014.

Autoriza o Poder Executivo a criar de fórum de discussão, deliberação e implementação de ações sobre a segurança escolar nas instituições públicas de ensino do município Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de fórum de discussão, deliberação e implementação de ações sobre a segurança escolar nas instituições públicas de ensino do município de Cariacica.

Parágrafo único. O fórum será criado com participação de membros do Conselho Escolar e outros representantes dos diversos segmentos da comunidade escolar, tais como: direção, alunos, pais, funcionários, professores, vigilantes, integrantes do Conselho Tutelar e integrantes da Polícia Militar, que sejam responsáveis pela segurança na região onde a Unidade de Ensino está inserida.

Art. 2º São funções dos fóruns em cada Unidade de Ensino:

I – discutir com seus membros os pontos mais frágeis da segurança escolar, de acordo com a realidade, clientela e local onde a Unidade de Ensino está inserida;

II – deliberar e propor ações para minimização ou solução dos problemas apontados;

III – produzir e divulgar um manual interno com as regras gerais da Unidade de Ensino referentes à segurança escolar;

IV – elaborar cronograma de funcionamento da rotina de segurança escolar da unidade de ensino;

V – capacitar a comunidade escolar com noções sobre segurança, aplicando periodicamente simulações teóricas e práticas sobre atitudes a serem tomadas mediante situações de risco como assaltos, roubos, ameaças, agressões físicas, agressões psíquicas, vandalismo, porte de armas, uso de entorpecentes, embriaguez, corrupção de menores, atentado ao pudor, incêndios, acidentes e outros;

VI – sugerir e adotar medidas preventivas como a solicitação a professores e funcionários que fiquem atentos a qualquer fato que fuja da rotina e levante algum tipo de suspeita;



- VII – elaborar lista com sumário de telefones úteis de delegacias mais próximas, Conselhos Tutelares, Vara da Infância e Juventude, assistência social, unidades móveis de pronto-socorro, Corpo de Bombeiros e outros;
- VIII – registrar ocorrências dos fatos que venham a ocorrer em livro de registro próprio da Unidade de Ensino e em órgãos de competência como Conselhos tutelares e delegacias, de forma a estabelecer total conhecimento dos fatos e efetivação de ações, de maneira a prevenir futuras ocorrências;
- IX – estabelecer comunicação direta com a Secretaria de Educação sobre cada situação que afete a segurança escolar na Unidade de Ensino, de forma a possibilitar a Unidade gestora que dê suporte e orientações às ações e medidas a serem tomadas e, tenha, inclusive, responsabilidade sobre estas ações;
- X – acionar e solicitar a Secretaria de Educação, quando necessário, a providência de verbas para aquisição de equipamentos de segurança, iluminação, obras como construção de muro e outros.

Art. 3º O Poder Executivo está autorizado, por meio da Secretaria Municipal de Educação a:

- I – abrir canal de ouvidoria específico para tratamento das questões que envolvem a segurança escolar;
- II – estabelecer contatos e parcerias com órgãos competentes tais como: ministério público, polícias, Conselho tutelar, Organização Não-governamental (Ongs) e outras instituições de forma a instituir uma política de medidas conjuntas para assegurar a segurança escolar nas Unidade de Ensino de Cariacica;
- III – oferecer formações e capacitações aos professores e demais funcionários da rede municipal de ensino sobre a segurança escolar em todos seus desdobramentos, utilizando-se de profissionais da área de segurança dispostos a colaborar por meio das parcerias firmadas;
- IV – analisar as situações iminentes de risco a integridade física e material da comunidade escolar e disponibilizar verbas para aquisição de equipamentos de segurança, iluminação e obras.

Art. 4º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.152/2014.

Autoriza a realização de exame toxicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado na rede de ensino fundamental a realização de exames toxicológicos aos alunos matriculados no último semestre do ciclo escolar.

Art.2º A realização do exame será precedida de autorização dos pais ou responsável legal do aluno, sendo que na ausência de autorização a mesma não será efetuada.

Art.3º Entendem-se como término de ciclo escolar os alunos devidamente matriculados no último semestre da 8ª (oitava série) do 1º Grau.

Art.4º Os alunos matriculados que se refere o artigo 2º, mediante a devida autorização dos pais ou responsável legal, terão seus nomes incluídos em uma lista, e acontecerão sorteios, sem data prévia, para a realização dos exames.

Parágrafo único. Os alunos sorteados a realizar o exame, não terão seus nomes excluídos da lista, podendo ser repetido a qualquer momento, mediante novos sorteios.

Art.5º Em caso de recusa ao exame feita por escrito pelos pais ou representante legal, a matrícula do aluno será efetuado normalmente.

Art.6º Fica responsável pela aplicação do exame bem como demais medidas que se fizerem necessárias para efeito desta Lei a Secretaria Municipal de Saúde.

Art.7º A Secretária Municipal Saúde indicará o local onde serão realizados os exames, levando-se em conta a proximidade entre a unidade escolar e a unidade de saúde.



Art.8º O resultado obtido terá caráter sigiloso, não podendo o exame bem como o resultado ser usado sob nenhum pretexto discriminatório.

Art.9º O resultado será disponibilizado somente aos pais dos respectivos alunos ou seu representante legal no prazo máximo de 40 dias, onde o documento lacrado será entregue por profissional de saúde habilitado para orientar e encaminhar o adolescente para acompanhamento em caso de necessidade e autorização.

Art.10. De acordo com o resultado fica facultado ao pai ou representante legal do aluno examinado, requerer o respectivo encaminhamento para tratamento do mesmo.

Art.11. O encaminhamento será feito por assistente social após autorização do pai ou responsável, que encaminhará o aluno para tratamento multidisciplinar visando à plena recuperação deste.

Art.12. Será admitida todos os meios conhecidos para o tratamento, bem como convênios e parcerias a entidades com este fim.

Art.13. Em Hipótese alguma a unidade escolar terá conhecimento do problema individual dos alunos examinados, poderá apenas contar com estatística final de cada ano letivo com a finalidade de orientar o corpo docente a desenvolver programas de prevenção e combate ao uso de drogas.

Art.14. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.153/2014.

Dispõe sobre a criação, abate beneficiamento e comercialização de aves e porcos, no Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas sanitárias e ambientais para a criação com objetivos comerciais abate, elaboração e comercialização de aves, porcos e derivados no Município de Cariacica.

Art. 2º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria de Saúde a competência para inspeção e fiscalização dos locais de criação, abate e comercialização do produto de que trata esta Lei, e atuará em conformidade com o Decreto Municipal nº 177/2002, e demais legislações ambientais correlatas em vigor.

Art. 3º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I – frango vivo;
- II – frango abatido
- III – ovos
- IV – cortes específicos (peito, coxas, sobre-coxas, carcaça, etc.);
- V – carne porco e seus derivados (toichinho, pernil, etc.).

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no município de Cariacica, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 4º Quanto à fiscalização, as Secretarias de Meio Ambiente e Saúde, terão como objetivos:

- I – agilizar e orientar os procedimentos para inspeção ambiental e sanitária;
- II – resguardar a saúde ambiental e da população de doenças veiculadas aos produtos em decorrência de sua criação, abate, acondicionamento, comercialização e descarte de resíduos;
- III – inspecionar e reinspecionar as agroindústrias sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário, o recebimento, acondicionamento, processamento, embalagem, rotulagem, resfriamento ou congelamento, estocagem e expedição dos produtos e subprodutos destinados ou não a alimentação humana;
- IV – expedir os competentes relatórios de inspeção e/ou vistoria dos produtos oriundos dos estabelecimentos vistoriados e fiscalizados;

V – aprovar o número de registro do estabelecimento, bem como o uso de rótulos e carimbos nos produtos e subprodutos com origem nos estabelecimentos cadastrados, vistoriados e fiscalizados, bem como dar base para expedição de carta de anuência ou licenciamento municipal;

VI – registrar estatisticamente, dados de abate, condenações, inutilizações, produção e outros que se tornarem necessários;

VII – solicitar laudos técnicos de qualidade, a identificação de produtos de origem das empresas vistoriadas e fiscalizadas.

Art. 5º O dever de fiscalizar e emitir alvarás de funcionamento das empresas que se dediquem ao abate, comercialização e beneficiamento de aves no município de Cariacica é de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, cabendo pronúncia de Setores ou Departamentos responsáveis pela salvaguarda dos recursos naturais, do controle ambiental e saneamento básico, contudo, Secretarias ou Subsecretarias que tratem do desenvolvimento urbano, vigilância e segurança sanitária e epidemiológica deverão se manifestar e terem seus pareceres constando em anexo ao processo de regularização ou licenciamento dos estabelecimentos em funcionamento ou a funcionar a partir desta Lei.

Art. 6º O corpo técnico de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e da Secretaria de Saúde a tratar desta matéria deverá ser composto de profissionais com capacitação técnica e devidamente habilitados, nas áreas de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Técnico em Agropecuária e Estencionista Rural.

Parágrafo único. Na ausência destes profissionais, as Secretarias deverão com agentes de fiscalização ambiental com cursos de capacitação específico para o tratamento do problema questão.

Art. 7º Para orientar e subsidiar as decisões das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Saúde no trato de questões relacionadas a assuntos pertinentes a esta matéria, incumbe-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cariacica (CONSEMAC) para avaliar e se pronunciar sobre temas polêmicos como órgão consultivo, cabendo a decisão final ao Secretário Municipal de Meio ambiente quanto à matéria.

Art. 8º Compete ao Órgão Municipal definido no artigo 5º desta Lei, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 9º O município de Cariacica, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênio com Secretarias do Estado para comercialização de produtos e imagens referentes ao mesmo, bem como de selos a serem produzidos quanto à garantia e origem dos produtos tratados nesta matéria.

Parágrafo único. Poderá ainda o município de Cariacica, firmar convênio diretamente com outros municípios, possibilitando a comercialização de produtos de que trata o art. 3º desta Lei, desde que inspecionados no município de origem.

Art. 10 . O estabelecimento envolvido em atividades que tratam essa Lei efetuará o registro junto ao órgão Municipal, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido à autoridade competente do Município, solicitando o laudo prévio de instalação e o registro de inspeção junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM);

II – apresentação de plantas ou croquis do estabelecimento;

III – registro no CNPJ dos Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – atestados ou exames a critério da Vigilância Sanitária;

V – comprovação de atividade assistida por técnico habilitado, quanto necessário;

VI – comprovação de técnicos ligados ao empreendimento, habilitados através de curso profissionalizante na área afim.

Art. 11. O estabelecimento processador de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle sanitário e a melhoria na qualidade de produção.

Art. 12. O estabelecimento processador de alimentos manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote de origem.

Art. 13. Cada tipo de produto deverá ter fórmula e descrição do processo de industrialização, registrado em separado, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), e opcionalmente junto ao Ministério de Agricultura ou Saúde, respeitada a legislação vigente.

Art. 14. O controle sanitário dos rebanhos, aves que geram matéria-prima para produção artesanal de alimentos é obrigatório, e deverá seguir orientação do médico veterinário e dos órgãos oficiais da Defesa Sanitária Animal.

Art. 15. Os manipuladores e processadores de alimentos deverão portar carteira de saúde renovável a cada 06 (seis) meses, e usar uniformes próprios para as respectivas atividades.

Art. 16. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação da qualidade.

Art. 17. As instalações do estabelecimento obedecerão aos preceitos mínimos de construção recomendados pelo Município, atendendo ainda os seguintes objetivos:

I – adequação aeração e luminosidade;

II – adequada destinação de resíduos e rejeitos, seguindo a legislação Municipal sobre saneamento e as normas técnicas da ABNT;

III - água potável encanada e sobre pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

- IV – distância mínima das fontes de contaminação e mau cheiro, rios, fontes de água e esgoto, observada a legislação ambiental;
- V – as agroindústrias poderão localizar-se na área rural, urbanas ou urbanas, a critério do Município, e, dependendo do produto, desde que não transgrididas as normas urbanísticas do Plano Diretor e Código de Postura Municipal e não causam problemas de poluição;
- VI – instalações, de preferência, no centro do terreno devidamente cercado e com área que possibilite circulação interna de veículos, para facilitar a chegada de matérias primas e a saída de produtos acabados;
- VII – possuir piso de material impermeável resistente e antiderrapante, ligeiramente inclinado, para facilitar o escoamento das águas residuais, bem como, permitir uma fácil lavagem e desinfecção;
- VIII – possuir paredes lisas, impermeabilizadas com material claro e de fácil lavagem e desinfecção, preferencialmente com cantos e ângulos arredondados e com os parapeitos das janelas chanfrados;
- IX – possuir forro de material impermeável, resistente à umidade e a vapores, construído de modo evitar o acúmulo de sujeira, de fácil lavagem e desinfecção;
- X – dispor de equipamentos e mesas com tampas de materiais resistentes e impermeáveis, de preferência de aço inoxidável, para manipulação de produtos comestíveis, e que permita uma perfeita lavagem e desinfecção;
- XI – dispor de telas em todas as janelas e outras aberturas, de modo a impedir a entrada de insetos, possuindo dispositivos contra roedores;
- XII – todas as dependências, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes da realização dos trabalhos industriais e, depois deles;
- XIII – instalação e utilização obrigatória de lava-pés.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos processadores de alimentos já existentes quando da aprovação desta Lei, será permitida a adequação das instalações, que deverão obedecer aos preceitos mínimos de construção recomendados e julgados pelo órgão responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei, sendo que este definirá o prazo para a adequação da unidade.

Art. 18. A embalagem dos produtos deve ser produzida no Código de Defesa do Consumidor, indicando, no rótulo quando for o caso, que é produto com inscrição no Serviço de Inspeção Municipal ou correspondente.

Parágrafo único. Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo, acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 19. Entendem-se como abatedouros de aves, os estabelecimentos voltados à industrialização de carne de aves e derivados, de construção simples, área física pequena ou média, mas que apresenta obrigatoriamente, um fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar os trabalhos de produção, inspeção e higienização.

Art. 20. O Abatedouro de Aves deverá contar obrigatoriamente com áreas separadas entre área suja, limpa, miúdos, depósito, estocagem, banheiro/vestiário, tendo isso como padrão mínimo de exigência para abates de aves.

Art. 21. No que se refere à inspeção *ante e post mortem*, observar-se-ão também critérios específicos do setor Postura e Vigilância Sanitária do Município, podendo a SEMMAM, solicitar pareceres de profissionais desses setores.

Art. 22. A critério da Secretaria Municipal e da Secretaria de Saúde, no Mini-Abatedouro de aves poderão ser abatidos coelhos.

Art. 23. Entende-se como Unidade de Recepção e Acondicionamento de Ovos o estabelecimento de construção simples, área física pequena ou média, podendo ser de madeira, mas que apresente obrigatoriamente um fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar os trabalhos de produção, inspeção e higienização.

§ 1º Em caso de construção em madeira, não se aplica para a Unidade de Recepção e Acondicionamento de Ovos o inciso VIII do artigo 17 desta Lei.

§ 2º No que se refere ao inciso X do artigo 17 desta Lei, o forro das Unidades de Recepção e Acondicionamento de Ovos pode ser de material resistente e proporcionar uma perfeita vedação.

Art. 24. A Unidade de Recepção e Acondicionamento de Ovos deverá contar obrigatoriamente com áreas separadas entre recepção, sala de acondicionamento e expedição.

Art. 25. O estabelecimento, empresa ou cidadão responsável pelo empreendimento processador ou de comércio de produtos que constam desta Lei, é responsável pelas conseqüências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários, à adição de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 26. As infrações às normas previstas nesta Lei ou Regulamento serão punidas isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal cabíveis:

- I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido de má-fé;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 10.000,00 (dez mil reais) nos caso de reincidência, dolo ou má-fé, para cada item em desacordo;
- III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos ou derivados de origem animal e vegetal quando não apresentarem condições higiênicas- sanitárias, adequadas à sua ou forem adulteradas;



IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora.

V – interdição total ou parcial de estabelecimento, quanto à infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos, ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – as multas serão elevadas até o máximo de 200 (duzentas) vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz;

VII – a interdição poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

VIII – se a interdição não for cancelada nos termos do inciso anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 27. As infrações a presente Lei, serão aplicadas pelos Fiscais e/ou integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e o recurso, quando for o caso, será interposto ao Secretário de Meio Ambiente que deverá ouvir a posição de Conselho Municipal de Meio Ambiente antes de julgar o recurso.

Art. 28. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei, serão repassados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constantes no orçamento no Município de Cariacica.

Art. 29. O município deve garantir a formação da equipe técnica e treinamento da equipe de fiscalização atual, a ser composta a partir desta Lei.

Art. 30. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, serão regulamentados por Decreto, baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.154/2014.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Dia Municipal da Saúde do Homem, no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a instituir o Dia Municipal da Saúde do Homem, no município de Cariacica, a ser comemorado no dia 10 do mês de agosto de cada ano, que deverá ser incluído no Calendário de Eventos do Município.

Art. 2º Para celebrar o Dia Municipal da Saúde do Homem, a Secretaria Municipal de Saúde implementará ações de saúde, incluindo palestras, campanhas e prestação de serviços como consulta médica com clínico geral, aferição de pressão arterial e dosagem de glicemia, com o objetivo de convencer o homem da importância de pelo menos, uma vez ao ano, fazer um diagnóstico médico a fim de melhorar sua qualidade de vida, sobretudo, na velhice.

Art. 3º Fica o Poder executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.155/2014.

Autoriza o Poder Executivo a realizar atendimento psicológico e social às famílias de vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção, por parte do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá prestar atendimento psicossocial às famílias e vítimas de acidentes naturais, calamidades (enchentes e alagamentos) e eventos de grandes proporções.

§1º Consistirá o atendimento psicossocial, para os fins desta Lei, no assessoramento de assistência social e aconselhamento psicológico, buscando solução imediata às questões pertinentes a cada caso e auxiliando na recuperação plena dos assistidos.

§ 2º As Equipes de Atendimento Psicossocial serão integradas por bacharéis nas áreas de Serviço Social e Psicologia, devidamente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

§ 3º As equipes poderão contar com acadêmicos das mesmas áreas, para atuarem como estagiários sob a orientação e supervisão dos profissionais.

Art. 2º Serão atribuições das Equipes de Atendimentos Psicossocial o apoio social e psicológico aos familiares e vítimas de catástrofes ou acidentes de origem natural, especialmente aqueles eventos considerados graves pela Defesa Civil, a atuação em ocorrências que envolvam aspectos de caráter psicológico ou situações sociais problemáticas, com os seguintes objetivos:

I - encontrar solução ou atenuar problemas de ordem psicossocial;

II - promover a integração entre o atendimento psicossocial e a atividade de Defesa Civil;

III - encaminhar as partes aos órgãos competentes para tratamento específico, quando os problemas de ordem psicossocial não encontrarem solução na esfera de atuação das equipes;

IV - ajudar na construção de um novo projeto de vida para as vítimas;

V - encaminhamento e inclusão das vítimas na rede municipal de serviços;

VI - oficinas terapêuticas;

VII - indicar medidas e sugestões aos órgãos envolvidos;

Art. 3º Serão elaborados relatórios sobre todas as atividades das Equipes para fins estatísticos.

Art. 4º Fica autorizada a celebração de convênios com universidades públicas e privadas, prefeituras municipais e demais órgãos que disponibilizem os profissionais citados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.156/2014.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Coleta Seletiva “PRÓ-CATADOR” com Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis - e o Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder executivo a criar o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como implementa o Sistema de Logística Reversa, no âmbito do Município de Cariacica, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de Agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de Dezembro de 2010.

Art. 2º O poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Art. 3º Institui o Conselho Gestor do Programa Pró-Catador com o objetivo de inserção e promoção socioeconômica e de valor social, de geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§1º O programa Pró-Catador e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§2º Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitavam.

§3º Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

Art. 4º As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental.

Art. 5º Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, cogeração ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria-prima para a combustão.

Parágrafo único. A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos.

Art. 6º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remunerados pelos serviços prestados pelo Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XXVII, da Lei 8666/93.

§ 1º O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa Pro Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§3º As cooperativas e associações participantes do programa Pró-catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§4º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 7º As cooperativas e associações participantes do Programa Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Art. 8º As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa Pró-catador, em conjunto com o setor empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

Art. 9º O conselho Gestor do Programa Pró-catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa Pró-catador, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos com cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.



§ 1º Compete ao Conselho Gestor do Programa Pró-catador:

- I - coordenar os serviços do Programa;
- II - credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do programa;
- III - definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV - apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V - fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI - fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial;
- VII - fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial;
- VIII - fixar cronogramas das ações;
- IX - realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa Pró-catador;
- X - dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços dos Programa.
- XI - Aprovar seu regimento Interno.

§ 2º O conselho gestor terá a seguinte composição mínima:

- I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretária Municipal do Meio Ambiente;
- II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes do Fórum Lixo e Cidadania;
- III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros;
- IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Fundação de Ação Social ;
- V - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria de Educação de Cariacica;
- VI - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria de Saúde de Cariacica;
- VII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de vereadores de Cariacica

§3º Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada em (60) sessenta dias a partir da data da sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.157/2014.

Equipara os veículos dos oficiais de justiça, em diligências, aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para efeito de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Equiparam-se aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, previstos no artigo 29, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos particulares dos oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário, e os veículos particulares dos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças do município de Cariacica, que estejam em diligência para o Poder Executivo.

Art. 2º Durante o cumprimento de suas diligências, os oficiais de justiça e os fiscais da Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica, poderão estacionar seus veículos nas vagas destinadas aos veículos oficiais do município e ainda, de forma gratuita, em estacionamento público rotativo explorado sob o regime de concessão do município de Cariacica.

Art. 3º Para beneficiarem-se do disposto nesta Lei, os oficiais de justiça e os fiscais municipais deverão:

- I – estar cumprindo mandado judicial no local, no caso do oficial de justiça ou estar em diligência para o Poder Executivo, no caso do fiscal da Secretaria Municipal de Finanças;
- II – cadastrar o veículo junto ao Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Cariacica;
- III – identificar o veículo por meio de uma placa ou adesivo de boa visibilidade afixada no painel dianteiro.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o oficial de justiça poderá cadastrar os veículos, ficando responsável pela atualização do respectivo cadastro em caso de substituição.



§ 2º A confecção da placa referida no inciso III deste artigo será de responsabilidade do órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.158/2014.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo de criar o Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Cariacica, junto à Secretaria Municipal de Cidadania e Trabalho - SEMCIT.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dessa lei, segue-se o conceito de Violência Doméstica e Familiar, conforme no artigo 7º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Art. 2º Os critérios para a utilização do Banco de Empregos ficam condicionados à apresentação dos seguintes documentos:
I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam);
II - cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.159/2014.

Dispõe sobre a instituição do mês novembro azul, dedicado a ações educativas para prevenção do diabetes, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cariacica, o mês "Novembro Azul", dedicado à realização de ações educativas para prevenção do diabetes.

Art. 2º No mês de novembro de cada ano fica autorizado o Poder Executivo a realizar ações educativas para o combate à diabetes, priorizando o tratamento da doença e sua prevenção.

Art. 3º As Ações realizadas no "Novembro Azul" poderão ser feitas Parcerias entre a Câmara Municipal, o Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, Empresas Privadas, Sociedade Civil Organizada e entidades do gênero.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.160/2014.

Autoriza o Poder Executivo a criar incentivo ao plantio de árvores no município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Todo proprietário de lote urbano que plantar uma árvore em frente a propriedade e se responsabilizar pela sua conservação, poderá ter 3% (três por cento) de desconto no valor do IPTU anual.

Parágrafo único. O desconto não poderá ser cumulativo, mesmo que o proprietário venha a plantar diversas árvores no mesmo imóvel.

Art. 2º Os interessados em gozar dos benefícios desta lei deverão protocolar requerimento na Prefeitura Municipal no mês de janeiro de cada exercício, indicando a espécie da árvore e o local onde foi plantada, bem como o imóvel objeto deste incentivo.

Parágrafo único. Quando do protocolo do requerimento, o interessado deverá comprovar o plantio da árvore através de fotografia, devendo este documento ser anexado ao requerimento protocolado.

Art. 3º Os proprietários de imóveis que já tenham uma árvore plantada em frente à propriedade poderão gozar dos mesmos benefícios desde que também apresentem o requerimento e se comprometam a zelar pela mesma, comprovando através de fotografia a sua conservação, juntando-a ao requerimento protocolado.

Parágrafo único. Não serão aceitos requerimentos fora do prazo estipulado no artigo 1º, bem como laudos expedidos após o mês de julho.

Art. 4º Os benefícios desta Lei terão efeito sobre o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano no ano seguinte ao do requerimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente